

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO
NA INTERNET: DA ANÁLISE LEGAL
E JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA**
*FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET:
FROM THE LEGAL AND JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS OF THE THEME*

*Marcos Antunes Kopstein*¹
Universidade Franciscana – RS

*Diego Carlos Zanella*²
Universidade Franciscana - RS

Resumo

Busca-se neste trabalho investigar os regramentos jurídicos do Brasil, maiormente as estipulações constitucionais e posteriormente o Código Civil de 2002 que tratam acerca da liberdade de expressão, mas não somente em ambientes físicos como também através da internet. Sabe-se ainda que a referida é um direito fundamental para todos os cidadãos do país, apesar de não ser um direito absoluto, não podendo ir de encontro a outras garantias constitucionais, como a privacidade e a honra. Para além, faz-se um parâmetro entre as estipulações legais e a interpretação do Poder Judiciário brasileiro acerca da liberdade de expressão, como ela funciona, sua relevância para a sociedade e quando ela ultrapassa os limites do tolerável, se tornando abusiva e devendo ser punível. Dessa forma, analisam-se três decisões jurisprudenciais que abordam a temática da liberdade de expressão na internet, investigando-se a ocorrência ou não da formação de ato ilícito que acarreta ou não na existência de danos morais puníveis civilmente através de indenização pecuniária. Logo, objetiva-se clarificar o entendimento jurídico a respeito da liberdade de expressão na internet como direito básico e cada mais vez presente na sociedade brasileira.

¹ Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens pela Universidade Franciscana. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Advogado e pesquisador.

² Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Curso de Filosofia e do Programa de Pós-graduação em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Franciscana.

Palavras-chave

Liberdade de expressão. Internet. Jurisprudências.

Abstract

This paper seeks to investigate the legal rules of Brazil, mainly the constitutional stipulations and later the Civil Code of 2002 that deal with freedom of expression, but not only in physical environments but also through the internet. It is also known that this is a fundamental right for all citizens of the country, although it is not an absolute right, and cannot go against other constitutional guarantees, such as privacy and honor. In addition, there is a parameter between the legal stipulations and the interpretation of the Brazilian Judiciary regarding freedom of expression, how it works, its relevance to society and when it exceeds the limits of the tolerable, becoming abusive and should be punishable. In this way, three jurisprudential decisions that address the issue of freedom of expression on the internet are analyzed, investigating whether or not the formation of an illegal act has resulted or not in the existence of civil damages punishable by pecuniary compensation. Therefore, the objective is to clarify the legal understanding regarding freedom of expression on the internet as a basic right and increasingly present in Brazilian society.

Keywords

Freedom of expression. Internet. Jurisprudences.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos mais basilares direitos resguardados pela legislação pátria. A atual sociedade contemporânea utiliza grandemente dessa garantia constitucional para expor opiniões, espalhar ideias, dar e receber informações e ainda angariar conhecimentos das mais diversificadas espécies.

Sabe-se que um dos principais mecanismos usados pelas pessoas nessa era de pós-modernidade para poder usufruir da liberdade de expressão, se dá por meio das tecnologias informacionais de comunicação, principalmente computadores e celulares. Através delas, as pessoas conseguem acessar ambientes virtuais dentro da internet, principalmente redes sociais, *websites* de notícias e buscadores de pesquisas variadas.

Dessa forma, a liberdade de expressão se expande não apenas no mundo físico, mas também no ciberespaço propiciado pela internet, gerando novas formas de interação entre as pessoas,

geralmente em redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Twitter*. A sociedade hodierna então usufrui da liberdade de expressão, inclusive na internet, podendo-se investigar que tal garantia detém enorme relevância para o funcionamento e manutenção dela.

Apesar disso, a liberdade de expressão é um direito relativo que não pode atentar contra outras garantias inerentes a todas as pessoas, como o direito a privacidade, por exemplo. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário, através de uma minuciosa interpretação da legislação pátria, investigar quando a liberdade de expressão, inclusive na internet, ultrapassa os limites do tolerável, podendo gerar prejuízos a terceiros.

Cabe-se então, num primeiro momento analisar alguns aspectos predispostos nos regramentos pátrios, principalmente àqueles determinados na Constituição Federal de 1988. Para além, analisa-se também a legislação infraconstitucional, marcadamente o Código Civil de 2002, que é um importante mecanismo para o Poder Judiciário investigar a questão cerne deste artigo: a liberdade de expressão na internet e quando ele se torna abusiva gerando prejuízos a terceiros, principalmente danos morais, sendo assim punível civilmente por meio da atuação judicial.

Ainda, para melhor compreensão da temática da liberdade de expressão na internet e o controle do Poder Judiciário para evitar a extrapolação dessa garantia constitucional, trazem-se três decisões judiciais que analisaram a ocorrência ou não de abusividade da referida liberdade em ambientes virtuais. Optou-se por trazer casos referentes à ocorrência ou não de abalos morais e emocionais através de postagens em redes sociais pelo ciberespaço, se ensejam ou não indenizações de cunho cível, pois são as situações mais corriqueiras que geram litígios judiciais no Brasil no que se tange a liberdade de expressão na internet.

Primeiramente, estuda-se um caso prático de grande repercussão, que suscitou inclusive o desenvolvimento da pesquisa deste trabalho, qual seja: a ação judicial perpetrada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF) em face da artista Mônica Iozzi, que através de uma charge em sua rede social suscitou com que o Ministro se sentisse ultrajado, o que

ocasionou uma ação de indenização por danos morais que tramitou no Distrito Federal. Ainda, intui-se dar foco também para o comportamento do Tribunal de Justiça gaúcho a respeito da temática da liberdade de expressão por meio da internet, ao se analisar duas jurisprudências, uma que denota exacerbação da referida liberdade, suscitando condenação e outra que estipula apenas a manifestação do pensamento sem acarretar danos a terceiros.

Portanto, verifica-se a lei, seus regramentos, suas compreensões e limitantes, e como o Poder Judiciário compreende o que é a liberdade de expressão e o que é o abuso de direito de exprimir livremente a manifestação de pensamento, ideias, anseios e opiniões através de ambientes virtuais propiciados pela internet.

DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diretrizes básicas que garantem direitos inerentes a todos os cidadãos do país e dentre eles a liberdade é uma das principais garantias norteadoras da legislação nacional. Dentro do rol de liberdades asseguradas, principalmente na Lei Maior da nação, qual seja, a Constituição Federal de 1988, a livre manifestação de pensamento também encontra enorme respaldo e proteção por parte dos regramentos pátrios.

Os artigos constitucionais estabelecem diversas liberdades a todas as pessoas, como a liberdade de crença, o direito de ir e vir sem impedimentos e a liberdade de opinião, coibindo qualquer forma de censura. Dessa forma, o corpo constitucional assegura a liberdade de expressão como direito de todos, sendo uma prerrogativa básica do Estado Democrático de Direito brasileiro (SILVA, 2005).

Dentre desses regramentos constitucionais, enfoca-se no basilar artigo 5º que dispõe dos direitos e garantias norteadores do Brasil, estabelecendo que “é livre a manifestação do

pensamento, sendo vedado o anonimato” em seu inciso IV, ou seja, assegurando a liberdade de expressão como direito humano básico a todos os cidadãos brasileiros.

Dessa forma, antevê-se que o basilar artigo constitucional estabelece a proteção a “todo e qualquer tipo de expressão, independentemente de seu conteúdo, respeitadas, porém, as limitações a outros direitos fundamentais” (RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 69).

Para além, a Lei Maior ainda estabelece que “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5, inciso IX) e que “[...] é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, parágrafo 2º). Interpreta-se assim que qualquer forma de livre manifestação de ideias, opiniões e informações encontra proteção através do corpo constitucional, desde que essas manifestações não atentem contra direitos de terceiros.

Frisa-se assim que a liberdade de expressão possui uma grande relevância para a sociedade democrática brasileira, atribuindo à lei garantir que ela seja protegida e quando da ocorrência de qualquer tipo de impedimento ou censura, cabe ao Poder Judiciário coibir qual forma de repreensão a esse direito humano basilar, tanto através da seara cível quanto criminal. Seguindo esse entendimento, Alexandre de Moraes (2014, p. 45) predispõe que:

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Para além, os regramentos jurídicos brasileiros, encabeçados pela Constituição Federal, têm o condão de resguardar a liberdade de expressão no sentido de ensejar a diversidade de

ideias e informações e de que as pessoas possam exprimir suas opiniões de maneira livre e sem amarras, coadunando com os ideais democráticos que revestem a construção social do Brasil, após período de ditadura militar. Logicamente, tais manifestações não podem atentar ou acarretar em prejuízos aos outros, por isso, segundo Samantha Pflug-Meyer (2009, p. 85), “o texto constitucional exige que o pensando não seja espúrio, que não se possa identificar o seu emissor”.

Destarte, cabe a leis infraconstitucionais assegurar as determinações predispostas pela Lei Maior, resguardando o direito à liberdade de expressão, desde que não eivada de vícios que geram prejuízos a outras pessoas. Assim sendo, enfoca-se no Código Civil, umas das normas garantidoras da integridade de bens jurídicos tutelados pelo Estado brasileiro, como a honra, a privacidade e a dignidade dos cidadãos brasileiros.

A liberdade de expressão, inclusive em ambientes virtuais não deve ultrapassar situações que possam acarretar prejuízos e danos a terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Caso ela se torne abusiva, nesse sentido se torna um ato ilícito punível nas esferas cível e criminal. Apesar disso, neste trabalho se enfoca nas punições da seara civil, pois são os casos mais corriqueiros que tramitam pelos tribunais brasileiros em se tratando de extrapolação da liberdade de expressão na *web*.

Em se tratando de danos acarretados por postagens em redes sociais, blogs e fóruns dentro de ambientes virtuais propiciados pela internet, tais ocorrências geram punições pecuniárias, estabelecidas pelo Código Civil como indenizações por danos morais, além de responsabilizações criminais, que não são objeto do presente estudo. Dessa forma, expor através da internet ofensas, informações danosas, notícias falsas, dentre outras questões que causam estragos à reputação de terceiros, que suscitam abalos emocionais e psicológicos estabelecem a abusividade da manifestação de pensamentos, ideias e informações em ambientes virtuais (GONÇALVES, 2012).

Quanto aos danos, principalmente à honra e à imagem, acarretados pela abusividade da liberdade de expressão, pode-se

conceitua-los “[...] como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2015, p. 62). Tal lesão pode ferir tanto física quanto psicologicamente, abrangendo as mais variadas situações, inclusive àquelas quanto à extrapolação da livre manifestação de pensamentos dentro da internet.

Nos casos envolvendo a internet, geralmente ocorrem danos à honra das pessoas, ou seja, ao seu “sentimento ou consciência da própria dignidade” (AMARANTE, 2001, p. 71). Ademais, a honra é bem personalíssimo básico, tendo papel crucial na vida em sociedade, logo, detém proteção e tutela estatal, dessa forma, no caso de ocorrência de danos morais cabe a responsabilização civil do causador deles, bastando analisar as determinações constitucionais dispostas em seu art. 5º, X que estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Esse direito indenizatório exposto na Lei Maior é respaldado por leis infraconstitucionais, principalmente no Código Civil de 2002, especificamente em seu art. 186 que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Interpreta-se da referida legislação que quando da ocorrência da abusividade da liberdade de expressão ensejando abalos à honra e à imagem de terceiros, suscita-se a responsabilização civil por tais atos danosos, sejam eles em ambientes físicos ou virtuais (GONÇALVES, 2012).

E tais atos devem ser reparados, geralmente através de determinados obrigações, de fazer ou não fazer, e também de cunho pecuniário, adentrando na questão do dever de indenizar. Frisa-se essa questão do caráter reparatório disposto no Código Civil, ao se analisar as estipulações do art. 927 do Código para respaldar o atinente ao dever de compensação, que dispõe “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo”.

Depreende-se disso, que a Constituição Federal determina a liberdade de expressão como direito humano básico, mas não absoluto no sentido de não poder atentar contra outras garantias inerentes a todas as pessoas, como a dignidade, honra e intimidade. Para mais, caso ocorra exacerbação dessa liberdade, cabe ao Estado por intermédio do Poder Judiciário coibir abusividades, punindo cível e penalmente.

Quanto ao uso da liberdade de expressão na internet, as extrapolações desse direito geralmente se dão em manifestações de preconceito, notícias falsas, ferimentos a honra e privacidade de terceiros. Nesse aspecto, como visto, os regramentos predispostos pelo Código Civil de 2002 corroboram a ocorrência de ilicitude acarretando em responsabilização civil com obrigações de fazer ou não fazer e indenizações pecuniárias para sanar/punir a ocorrência de prejuízos a terceiros, principalmente quanto a danos morais.

Sendo assim, para melhor compreensão da ocorrência ou não de abusividade e extrapolação do direito a livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões no mundo virtual propiciado pela internet, cabe-se expor o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro quanto à temática, analisando sob a ótica da lei e da jurisprudência como se dá o entendimento do que é a liberdade de expressão na *web* e quais são seus limites para não ocasionar danos a outras pessoas.

DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Após as explanações a respeito das proteções legais no que se refere à liberdade de expressão na internet e a gerência estatal em caso de exacerbação desse direito basilar, mas não absoluto, convém trazer à baila exemplos práticos da atuação estatal. Por intermédio do Poder Judiciário que utiliza da interpretação dos regramentos pátrios e jurisprudenciais, faz-se uma investigação de como a liberdade de expressão na internet é compreendida como apenas uma livre manifestação ou quando ela

se torna abusiva e prejudica direitos alheios, suscitando punição.

Primeiramente, depura-se o processo judicial envolvendo o Ministro do STF Gilmar Mendes e a atriz/apresentadora Mônica Iozzi, pois o referido caso foi o propulsor para fomento da pesquisa e posteriormente desenvolvimento deste artigo, abarcando a análise judicial sobre os limites da liberdade de expressão na internet e a exposição da manifestação de opiniões em redes sociais. Depois, averigua-se dois processos que tramitaram no Rio Grande do Sul, elucidando alguns aspectos do entendimento da justiça gaúcha sobre a temática, sendo o primeiro um cenário de condenação por exacerbação da liberdade de expressão, o caso envolvendo uma médica obstetra que criticou a realização do parto pelo método de cesariana da ex-deputada federal Manuela D'Ávila (PC do B³), e o outro que considerou que não houve excessos na postagem e que a liberdade de opinião não feriu direitos, portanto, inexistentes danos, que é o processo envolvendo uma médica veterinária que se sentiu ofendida por críticas ao seu trabalho em uma rede social.

Do caso Iozzi: apenas livre manifestação de pensamento ou clara ocorrência de danos à reputação nas redes sociais?

Conforme já comentado, foca-se na ação de conhecimento, número processual 2016.01.1.0621080, de caráter indenizatório pela justificativa de danos à honra e a reputação por um post em uma rede social em meados de 2016. A ação foi perpetrada por Gilmar Ferreira Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, em face de Mônica Iozzi de Castro, apresentadora e atriz, sob a alegação de danos à honra e à imagem do ministro.

Explana-se que a apresentadora e atriz externou através da rede social *Instagram* seu repúdio ao Habeas Corpus concedido ao ex-médico e acusado de dezenas de estupros Roger Abdelmassih

³ Sigla de Partido Comunista do Brasil.

pelo Ministro Gilmar Mendes, ao publicar uma foto sua transpassada na diagonal pelo questionamento "cúmplice?", com a seguinte legenda: "Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para Roger Abdelmassih, depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros" complementando que "se um ministro do STF faz isso nem sei o que esperar". Traz-se o *print*⁴ do post a seguir para melhor compreensão:



A publicação de Mônica Iozzi gerou uma tremenda repercussão por toda a *web*, principalmente através de redes sociais, e tal publicação foi compartilhada por centenas de milhares de pessoas, ainda mais em se tratando da apresentadora/atriz que é uma celebridade reconhecida por suas opiniões de forte cunho político e social. O Ministro Gilmar Mendes sentiu-se extremamente ultrajado por tais comentários, pois considerou que Iozzi estaria insinuando que ele seria cúmplice de um estupro, o que acarretaria em um extremo prejuízo a já sua desgastada imagem como Magistrado e membro da mais alta corte do país, o STF,

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-05/leia-decisao-condenou-monica-iozzi-indenizar-gilmar-mendes>. Acesso em: 29 set. 2019.

ainda mais pela alta repercussão e o intuito de que Iozzi, segundo Mendes, estaria associando sua imagem com a prática de crimes de violência sexual.

Em sede de primeira instância o processo foi julgado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, e o Magistrado Giordano Resende Costa entendeu que Iozzi abusou de seu direito a liberdade de expressão e condenou-a a arcar com a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais em face de Gilmar Mendes pelas ofensas à sua reputação. Para melhor esclarecimento, expõe-se a fundamentação do magistrado, que justificou:

[...] a requerida excedeu ao razoável, pois não se limitou a criticar uma decisão proferida pelo requerente, mas fez questão de atribuir à sua imagem uma conduta extremamente desabonadora e desonrosa. Com efeito, ao publicar o questionamento "cúmplice?" a requerida vinculou a pessoa e imagem do requerente a um crime gravíssimo, que gera repulsa e indignação por parte da sociedade (TJ/DF, 2016, p. 2)

As compreensões do juiz coadunam com as estipulações legais que determinam que a livre manifestação de pensamento não pode causar prejuízos aos outros, e caso isso aconteça, cabível responsabilização civil e/ou penal de quem extrapola dessa garantia. Conforme se depreendeu do caso, houve exageros nas manifestações propagadas no Instagram da ré Mônica Iozzi, ainda mais pela reverberação que a postagem deteve não apenas na referida rede social, mas como em outras e também em sites de notícias e pela imprensa.

Segundo as determinações legais estudadas, tanto o CF/88 quanto o CC/02 estipulam os limitantes para evitar que o excesso na liberdade de expressão suscite danos, principalmente morais, em face de terceiros. E no processo estudado, a decisão judicial seguiu uma linha de raciocínio que observa as predisposições do ordenamento pátrio. Para além, a sentença do juízo de primeiro grau embasou a condenação ao expor que:

A partir do momento em que a requerida imputa a um jurista reconhecido, ministro da Suprema Corte, cumplicidade a práticas criminosas, esta, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social (TJ/DF, 2016, p. 3).

No caso estudado, ficou demonstrado que a ré Mônica Iozzi, através de minuciosa análise judicial, por intermédio da interpretação legal e jurisprudencial, intuiu ofender a dignidade de Gil Mendes, ainda mais ao expor tal post em uma rede social na qual ela detém milhares de seguidores. O compartilhamento do post entre tais seguidores e além, tomou proporções gigantescas que realmente suscitam prejuízos à imagem do Ministro.

Mesmo que a atriz tenha apenas compartilhado um post, ela claramente mostrou sua ojeriza aos atos profissionais perpetrados pelo Ministro Gilmar Mendes, o que não foi o problema factual. A abusividade se deu no fato dela sugerir que Mendes coadunava com práticas tão execráveis e criminosas como o estupro, ali ocorreu claramente a extrapolação da liberdade de expressão, ensejando abusividade e ultrapassando a barreira do tolerável quanto a livre exposição de ideias na internet.

Para mais, apesar da atriz não ter criado a imagem, o fato de ela tê-la compartilhado, ainda mais com comentários marcados por sarcasmo, denotou sua intenção de acarretar danos ao outro. Ainda mais por Iozzi ser uma pessoa pública e famosa, com milhares de fãs pelo país, e como estipula a sentença que a condenou, “o que a requerida pensa e fala é repercutido em alta escala” (TJ/DF, 2016, p. 3). Depreende-se que as postagens da atriz podem suscitar uma repercussão de grande escala, tanto para o bem quanto para o mal, e no caso em tela, para prejudicar a reputação de Mendes.

Reitera-se que se Iozzi mantivesse suas críticas apenas à conduta profissional do magistrado, ao predispor que de seu ponto de vista ele se equivocou, ela estaria no seu direito, mas ao

levantar a hipótese de cumplicidade num crime e que Mendes detém falhas de caráter e de competência, ela transpassa seu direito e atinge com grande força direito alheio, acarretando assim o dano moral.

A ré recorreu da decisão apelando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para reverter a condenação de indenização pelos danos morais cometidos, mas a 8ª Turma Cível rejeitou o recurso de Iozzi de forma unânime, mantendo assim a decisão de primeiro grau, obrigando-a a compensar financeiramente o Gilmar Mendes. O processo não teve continuidade e a atriz pagou os valores da condenação ao magistrado.

Dessa forma, viu-se um caso claro de abusividade da liberdade de expressão na internet, ensejando responsabilização civil, consoante mandamento do já visto CC/02. O processo Mendes versus Iozzi demonstrou assim vários aspectos da análise do que é a liberdade de expressão e quando ela se torna prejudicial.

O desabafo de uma médica obstetra: ferindo sentimentos de uma conhecida política gaúcha

A situação que ensejou as vias judiciais e a atuação da justiça gaúcha envolveu a ex-deputada federal e estadual Manuela Pinto Vieira D'Ávila que processou a médica obstetra Juliana Zanrosso Caran, porque segundo Manuela a médica atentou contra sua dignidade e seu estado de saúde ao criticar as posições dela quanto ao parto por via da cesárea e por sua defesa do parto humanizado⁵. A ação processual de número 001/1.15.0208963 tramitou em primeira instância na 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS.

⁵ Manuela D'Ávila faz enormes campanhas em prol do parto humanizado, o qual demanda poucas intervenções médicas e hospitalares. Para além, a política faz duras reprovações a respeito da grande quantidade de partos realizados por intervenções cirúrgicas no país, principalmente por cesarianas.

Importante relatar que a postagem da médica na rede social *Facebook* ocorreu uma hora após Manuela ter dado à luz a sua filha (especificamente no dia 28 de maio de 2015), depois de um longo e complicado parto finalizado através de cesariana. As postagens da médica, apesar de não serem desabonadoras e terem sido bem escritas, fazem duras críticas à D'Ávila, sugerindo de forma velada que ela seria hipócrita ao criticar médicos que realizam cirurgias que salvaram ela e sua filha. Expõem-se alguns *prints* do post, que fora juntado ao processo, para melhor compreensão:

De qualquer forma, venho respeitosamente pedir-te que, assim que puderes, converse conosco. Converse com teus eleitores, que lêem tuas redes sociais com regularidade, que acompanham teu trabalho. Porque nós gostaríamos muito de saber como foi a tua experiência durante o período final dessa gestação tão aguardada (por todos nós, acredite!). Gostaríamos imensamente que nos relatasse como é a sensação do nascimento de um filho (já tão amado!) através de uma cesariana.

Tu brandas alto tua defesa sobre as vias de parto, exaltas tuas opiniões com convicção quando te referes ao parto por via vaginal, ao direito ao parto humanizado. Tu te referes ao meu trabalho (de obstetra) com tamanha propriedade, que coloca em cheque, perante a sociedade, meu conhecimento médico, meu conhecimento técnico e, porque não, meus sentimentos como ser humano. Nos teus relatos, quando te referes a violência obstétrica, senti-me, como muitos tantos colegas meus, também, de certa forma, violentada.

[...]

Eu gostaria que tu me contasses, se possível, a quais profissionais você gostaria de agradecer neste momento. Tenho certeza de que são muitos – há um grupo multiprofissional envolvido em todo o parto bem sucedido dentro do hospital. Reconheça com carinho, porém, o empenho desenvolvido pelo teu obstetra. É imensamente gratificante quando

[...]

Perdoe-me se sou repetitiva. Há tempos sinto-me violentada no meu trabalho por metas políticas. Tu, como deputada respeitada e formadora de opinião, tiveste uma linda experiência na chegada de tua filha. Compartilhe conosco. Conte-nos o que pudeses, como te sentes hoje. Eu desejo que ouçam de ti quais são os valores que realmente te importam, que definitivamente movem a tua vocação para tentar melhorar o país.

Na ação suscitada por Manuela, ela relata o abalo pelo post ter ocorrido logo após momento tão delicado e que ainda teve muita repercussão nas redes sociais, sendo curtido e compartilhado por milhares de pessoas. Dessa forma, ela se sentiu ultrajada tanto em sua dignidade quanto a aspectos de foro íntimo, de sua vida privada e familiar. Logo, requereu indenização pelos danos morais sofridos pelos comentários tecidos pela médica Juliana.

A médica contestou alegando que apenas tinha expressado suas opiniões de forma respeitosa em sua própria rede social e que não poderia ser responsabilizada pela repercussão e por comentários de terceiros. Ainda, expôs em grau de contestação que apenas queria suscitar o debate saudável sobre a questão da intervenção médica em partos e não ofender a política.

Em primeira instância, a ação proposta por Manuela foi improcedente, pois segundo o juiz Francisco Schuh Beck, não houve excessos nas exposições e argumentos da médica em sua própria rede social. Ainda mais que o que foi postado somente ia de encontro ao debate sobre o parto que já fora suscitado antes pela própria Manuela, em campanhas políticas e em suas redes sociais, e que em nenhum momento a médica tinha proferido ofensas pessoais à outra. Para mais, quanto à violação de privacidade e da vida familiar, o juiz também afastou tal situação, pelo fato de que a política propriamente já tinha postado notícias em suas mídias sociais de sua situação pós-parto. Logo inexistindo danos morais, por consequência qualquer tipo de indenização.

Inconformada, Manuela D'Ávila recorreu da decisão por meio de recurso de apelação para o Tribunal de Justiça gaúcho (TJ/RS), cabendo à 9ª Câmara Cível fazer a análise processual.

Dessa vez, apesar de apertada decisão não unânime (dois votos a um), reconheceu-se a existência de excessos nas manifestações de pensamento em rede social da médica Juliana, ocasionando danos à dignidade de Manuela, logo suscitando indenização por danos morais no quantum de R\$ 5.000,00. Para compreender a reforma da sentença, trazem-se algumas partes da ementa da apelação:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUTORA DEPUTADA ESTADUAL. PESSOA PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTO DA VIDA PRIVADA. ILICITUDE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DANO MORAL CARACTERIZADO [...]

1. Constitui direito fundamental de qualquer cidadão expor seus pensamentos pelos meios que entender adequados. [...]

[...]

4. No caso em tela, a demandada, menos de vinte e quatro horas após o parto da autora, questionou-a, pelas redes sociais, sobre sua coerência entre uma de suas bandeiras políticas – a do “parto humanizado” – e o fato de ter se submetido a uma cesariana.

5. A demandada errou três vezes. Em primeiro lugar porque não houve qualquer incoerência por parte da autora. Depois de cerca de infrutíferas vinte e quatro horas em trabalho de parto, a recomendação médica do parto cesáreo foi impositiva. Em segundo lugar porque, embora a linguagem utilizada em sua mensagem tenha sido cuidadosamente esculpida para parecer carinhosa, afetuosa, compreensiva e amigável, era evidente, por todo o contexto, a calculada intenção provocativa, o tom irônico e o grau zero de empatia da mensagem. Em terceiro e mais importante lugar, o momento do “convite para debater” não poderia ser mais inoportuno: a autora tinha recém dado à luz ao seu primeiro filho, estando fragilizada pelo seu estado puerperal. Naturalmente tinha o direito de, esquecida de seu cargo público, nesses

primeiros momentos curtir a maravilhosa experiência de se envolver com seu filho recém-nascido. A provocadora mensagem evidentemente invadiu esse espaço de vida privada a que tinha a autora direito, perturbando-a e distraíndo-a do que realmente importava naquele momento: curtir esse momento único em sua vida. Danos morais, no caso, caracterizados.

[...]

(APC N° 70077455939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabry, Julgado em 28/11/2018).

De todo o exposto, depreendeu-se que o Tribunal de Justiça gaúcho configurou a existência de danos morais, porque a médica se aproveitou de uma situação de fragilidade da política para provoca-la de forma não acintosa, sendo sutilmente irônica e utilizando de frases rebuscadas para ferir a honra de Manuela D'Ávila. Dois pontos foram vitais para a derrubada e reforma da sentença de primeiro grau: o momento extremamente inoportuno da médica postar seu texto no *Facebook* e a maneira invasiva que ela expunha aspectos da intimidade da política.

Este caso talvez seja um dos mais delicados para se analisar a ocorrência ou não de extrapolação da liberdade de expressão na internet, pois traz muitas indagações sobre os limites da livre manifestação de pensamento. Tanto a posição de condenar a médica quanto a de inocentá-la possuem argumentos fortes como visto, denotando a importância do estudo e da discussão da temática não somente nas vias acadêmicas, como também pelas vias legais e jurídicas.

Críticas ao trabalho de uma servidora pública: assegurando-se o direito a livre opinião

A médica veterinária Paula Sant'Anna Pinto do Rego, até então servidora pública do município de São Sepé/RS,

sentindo-se ultrajada por comentários criticando sua postura profissional na rede social *Facebook*, adentrou com ação indenizatória em face de duas residentes do referido município, Ana Cristina Bobrzyk e Aline Bernhard Conterato, suscitando que teve sua honra ferida acarretando em problemas tanto de cunho emocional quanto ocupacional em seu labor.

A ação em primeira instância, de número processual 0007646-62.2016.8.21.0027, tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS. O caso também abarcou o tema da liberdade de expressão na internet e a possibilidade ou não de exacerbação dela. Convém assim, expor alguns aspectos do processo para elucidar as decisões judiciais, tanto de primeira quanto de segunda instância, que negaram a procedência da ação, estipulando inexistência de abusividade nos posts no *Facebook*.

Sendo assim, expõe-se que Paula Sant'Anna, autora da ação, tinha sido a pouco tempo empossada como médica veterinária da prefeitura de São Sepé, mas colecionava polêmicas tanto com colegas de trabalho quanto residentes na cidade. E o estopim para que ela sentisse sua honra maculada foi por dois posts em rede social em 22/02/2016 escritos por duas mulheres da cidade, membros de uma ONG⁶ protetora de animais, criticando sua postura profissional por não ter atendido um animal em estado de abandono em um terreno baldio, que, infelizmente, acabou falecendo. Dispõem-se da postagem de Ana e em seguida a de Aline⁷, retiradas das páginas da sentença de primeira instância:

Muitas vezes quando precisamos de um 'socorro' devemos procurar o recurso ou a pessoa certa. Hoje pela manhã chegou até mim uma denúncia anônima de que duas mulheres teriam largado uma caixinha de papelão próximo a um terreno baldio e que provavelmente seria algum animalzinho (quem sabe com vida ainda) recorri a veterinária concursada da prefeitura que esteve (por alguns

⁶ Sigla de Organização não governamental.

⁷ Disponíveis no processo nº 0007646-62.2016.8.21.0027. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>.

meses) na clínica em parceria com a Uspa, tentei duas vezes e desisti, apelei para a funcionária que trabalha na vigilância sanitária que depois da segunda tentativa atendeu meu chamado, estava em reunião, ficou de ‘mandar’ alguém até o endereço por mim informado... antes de eu sair da prefeitura tentei novo contato e nada... chegando em casa liguei para o Edson Bagolin que em menos de 10 minutos foi ao local e eu fui em seguida, mas já era tarde, tinha um filhote de cachorro dentro de uma sacola em uma caixa de papelão e pelo que constatamos foi largado com vida ali, mas já eram quase 13h da tarde e o bichinho não resistiu, então já que não consegui contato com Paula Sant’Anna e Cláudia Santos que prometeu ajuda e nada fez aí vai o porque da minha insistência de chamadas telefônicas senhoras. Obrigada ao secretário da agricultura, pena que não foi um final feliz. (ps. 3 e 4)

O problema todo Gleici Pires, é que nós da Uspa nunca tivemos o apoio necessário dos órgãos responsáveis para colocar as coisas em ordem. Infelizmente por conta de apenas uma pessoa todo o nosso empenho foi por água abaixo. Um sonho foi destruído, o trabalho das voluntárias foi em vão enquanto quem era pago pra isso virou as costas para uma grande oportunidade de crescimento... enfim... muito triste! Desanimador... (p. 4)

A autora da ação relatou ter se sentido humilhada pelas críticas e que isso prejudicou sua saúde, acarretando numa depressão e em sua reputação como médica veterinária em São Sepé, obrigando-o desistir de emprego e mudar de cidade. Em primeira instância, o magistrado Carlos Alberto Ely Fontela, justificou a improcedência da ação, expondo que não visualizou a ocorrência de ofensas, por consequência do dever de indenizar.

Ainda, o juiz de primeiro grau relatou que de seu entendimento jurídico e pelas provas processuais, principalmente das postagens, as rés não intuíram em nenhum momento atentar contra a honra da médica veterinária, apenas externaram suas consternações pela morte do filhote pela falta de assistência médica.

Logo, as publicações na rede social respeitaram os limites legais da liberdade de expressão.

Não conformada com a decisão de primeira instância, a medica veterinária recorreu ao TJ/RS, apelação sob o número 70079780003, que foi julgada pela Décima Câmara Cível. O Tribunal de Justiça manteve a improcedência da ação e embasou que a decisão de primeiro grau estava correta, que não ocorreu extrapolação à liberdade de expressão na rede social, consoante se analisa da ementa do processo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e a honra. Na hipótese, a crítica realizada pelas demandadas traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente as rés pelo simples fato de terem proferido opinião crítica sobre o trabalho da autora. Situação em que a autora, médica veterinária do município, fica sujeita às críticas e comentários acerca da sua atuação, desde que sem abuso de direito, como ocorrido nos autos. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida.

(APC Nº 70079780003, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 21/02/2019).

Dessa forma, a justiça gaúcha compreendeu que no caso em tela a liberdade de opinião não intuiu ferir direitos de terceiros, devendo assim ser resguardada como demanda a legislação pátria. Apenas se visualizou uma situação na qual se manifestaram indignações na internet por um fato realmente desagradável: a morte de um filhote de cachorro por falta de atendimento médico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se neste trabalho analisar as principais determinações legais quanto ao entendimento que estabelece a liberdade de expressão como garantia básica para o funcionamento da sociedade brasileira embasada num Estado Democrático de Direito, com todas as benesses garantidoras da dignidade da pessoa humana, princípio basilar que resguarda todo o ordenamento jurídico do país.

Dessa forma, analisaram-se os regramentos constitucionais que predisõem a liberdade de expressão como direito inerente a todos, mas não absoluto, não podendo atentar contra outros direitos, ou seja, um direito basilar apesar de relativo. Ademais, cabe à legislação infraconstitucional, sobretudo o Código Civil, punir excessos decorrentes da manifestação de pensamento, não apenas no mundo físico, como também no ciberespaço.

Nesse mote, quando se utiliza a liberdade de expressão em meios virtuais dentro da internet para se tecer comentário preconceituoso ou informações eivadas de vícios, decorre-se a formação de atos ilícitos que devem ser punidos pelo Estado. A responsabilização civil é a forma mais corriqueira de punição perpetrada pelo Poder Judiciário, gerando o dever de indenização quando da ocorrência de danos morais em face de terceiros.

Para mais, buscaram-se três decisões de tribunais brasileiros que conceituam e analisam o que é e como ocorre a liberdade de expressão na internet e se esse direito ultrapassou os limites do tolerável ensejando assim direito à indenização pecuniária pela existência de danos morais. As jurisprudências investigadas abordam situações de clara abusividade (no primeiro caso envolvendo a atriz global e o ministro do STF), de divergências quanto à extrapolação da livre manifestação de ideia (no caso da médica e da política gaúcha) e da mera liberalidade de opinião não ensejando abusos (na última situação estudada).

Destarte, pode-se depreender como o Judiciário brasileiro põe em prática as determinações estabelecidas pelos

regramentos jurídicos pátrios, interpretando da melhor maneira como a liberdade de expressão age nas diversas situações suscitadas na vida cotidiana das pessoas, coibindo extrapolações e abusividades, mas mantendo-a ainda assim como direito basilar para todas as pessoas, desde que não acarrete prejuízos aos outros.

O estudo denota ainda a relevância que as tecnologias de comunicação e informação detêm não apenas para a sociedade brasileira, mas para o Direito em si, que com suas leis/acompanhamento judicial se adaptam às novas situações ensejadas por tais mecanismos tecnológicos e aqui se torna presente esse fato com a expansão da liberdade de expressão através da internet, principalmente através das redes sociais, conforme se pode verificar na análise das jurisprudências predispostas e estudadas no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, A. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Processo Cível nº 0016415-30.2016.8.07.0001**, 4ª Vara Cível de Brasília/DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Processo Cível n° 001/1.15.0208963-8**. 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Processo Cível n° 0007646-62.2016.8.21.0027**. 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Apelação Cível n°70077455939**. 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Apelação Cível n° 70079780003**. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>. Acesso em: 24 set. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 13 edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral. 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30ª ed., São Paulo. Editora Atlas, 2014.

PFLUG-MEYER, S. R. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES JUNIOR, A. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROVER, T. **Delito de opinião: Leia decisão que condenou Monica Iozzi a indenizar Gilmar Mendes**. Revista Consultor Jurídico, 5 de outubro de 2016, 17h22. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-out-05/leia-decisao-condenou-monica-iozzi-indenizar-gilmar-mendes>. Acesso em: 29 set. 2019.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a ed., Editora Malheiros, 2005.